

ATA DE JUSTIFICATIVA

Aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco, na sede da Prefeitura Municipal de Piranga/MG, reuniram-se o Agente de Contratação e sua equipe de apoio, com a finalidade de justificar a possibilidade de contratação de empresa para prestação de serviço técnico, especializado de consolidação, compilação, versionamento e gerenciamento dos atos oficiais do município de Piranga/MG, com fornecimento de plataforma eletrônica para consulta, na modalidade de Inexigibilidade de Licitação. Dispõe o artigo 74, inciso I e III, alínea “c” da Lei 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

Assim, verifica-se que é inexigível a licitação, para contratação de produto ou serviço de fornecedor exclusivo. Ressalta-se que foi acostado aos autos a Certidão nº. 251014/44.397 da Associação Brasileira das Empresas de Software, demonstrando que a empresa Lei Ltda é a única desenvolvedora e detentora dos direitos autorais e de comercialização em todo o território nacional do portal “Leis Municipais”. Importante destacar que o objeto também é classificado como serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, abrangendo: análise jurídica aprofundada do acervo; identificação de revogações expressas e tácitas; consolidação conforme LC 95/1998; compilação do texto vigente; construção de histórico legislativo (versionamento); integração com legislações estadual e federal; e disponibilização em plataforma tecnológica própria. Tais atividades dependem de metodologia própria, equipe multidisciplinar, conhecimento jurídico especializado e tecnologia exclusiva, o que caracteriza singularidade e inviabilidade de

competição, nos moldes do art. 74, III, “c”, da Lei 14.133/2021. Importante ressaltar, que aliado ao critério de “notória especialização”, tem-se, como fator preponderante a necessidade de “confiança” no profissional e/ou empresa, para fins de justificar a inviabilidade de competição.

Nesse sentido, manifesta o TJMG:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA ESPECIALIZADOS. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO. PROVAS ROBUSTAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. - Confirma-se a sentença que julgou improcedente a ação civil pública quando os elementos de convicção submetidos à apreciação do julgador demonstram a inexistência de ato de improbidade administrativa. - **A dispensa de licitação que abrange a contratação de escritório de advocacia para atuação em determinado ramo complexo, com sérios reflexos para o Município é lícita, haja vista quando existe a notória especialização e o ente público necessita dispor de margem discricionária para, fundado na confiança ínsita ao contrato de mandato, eleger o profissional que melhor lhe aprouver.** (TJMG - Apelação Cível 1.0035.08.139326-2/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/08/2015, publicação da súmula em 18/08/2015) – grifo nosso.

De igual maneira o STF decidiu ao julgar Ação Penal AP 348 SC:

AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 2. “Serviços técnicos profissionais especializados” são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. **Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo.** Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do “trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato” (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666 /93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. **Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente** – grifo nosso.

À luz dos precedentes acima transcritos, verifica-se que tanto o Tribunal de Justiça de Minas Gerais quanto o Supremo Tribunal Federal reconhecem que, nos serviços técnicos

especializados de natureza predominantemente intelectual, a inviabilidade de competição decorre não apenas da notória especialização, mas também da necessidade de confiança na equipe profissional responsável pela execução. Trata-se de serviços cuja adequada prestação depende de julgamento técnico subjetivo, o que torna incompatível a adoção de critérios objetivos típicos do procedimento licitatório. Destaca-se que as referências de trabalhos já executados pela empresa junto a diversos órgãos públicos, incluindo municípios, tribunais e entidades de grande porte, evidenciam a robustez da solução ofertada e a confiabilidade da empresa na prestação desse tipo de serviço, demonstrando sua experiência consolidada e a capacidade de atender plenamente às necessidades da Administração Municipal. Ademais, as razões de escolha do contratado constam no Termo de Referência, item 2.7. Cumpre, ainda, registrar que os preços oferecidos pela respectiva empresa estão compatíveis com os praticados no mercado, conforme proposta e demais documentos inclusos nos autos. Salienta-se também que a empresa **LEIS LTDA**, inscrito no CNPJ de nº. 03.725.725/0001-35, apresentou toda a documentação relativa à habilitação jurídica, fiscal e trabalhista. Pelo exposto, o Agente de Contratação e sua equipe de apoio justificam e concluem pela adoção da INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com base no artigo 74, inciso I e III, alínea “c” da Lei 14.133/2021. Nada mais havendo a tratar foram encerrados os trabalhos desta reunião e para constar vai a presente ata assinada pelo Agente de Contratação e sua equipe de apoio.

Rafael Martins
Agente de Contratação

Ana Flávia de Cássia Teixeira
Equipe de Apoio

Maria Luzia Rezende de Lima
Equipe de Apoio